

PROCESSO: 40962/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: COMPRA DIRETA DE BENS E SERVIÇOS

**DESPACHO Nº 099/2021 - DIRADM** - Por do Processo Administrativo nº 40962/2021, a Secretaria Municipal de Finanças, pretende contratar o **Instituto Brasileiro de Tecnologia, Empreendedorismo e Gestão - BR TEC**, via procedimento de dispensa de licitação com fulcro no Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, para a realização de pesquisa e desenvolvimento de projeto com o objetivo de promover a avaliação econômico-financeira da folha de pagamento dos funcionários e servidores ativos, inativos, pensionistas, crédito consignado em folha de pagamento, pagamento de fornecedores e arrecadação das receitas diversas da Prefeitura de Goiânia-GO, a fim de precificar estes ativos, para contratá-los posteriormente e centralizá-los em Instituição Financeira.

Inicialmente os autos foram submetidos a Procuradoria Geral do Município que emitiu a Diligência nº 397/2021-PEAA (ev. 33), após análise da referida Diligência, em resposta a Diretoria Administrativa submeteu novamente os autos a douta Procuradoria, por meio do **DESPACHO Nº 091/2021 - DIRADM**, acostado aos presentes autos, conforme (ev. 48).

Novamente os autos retornaram à Diretoria Administrativa por meio do Despacho nº 7335/2021-PEAA (ev. 50), o qual em resposta, passamos a tecer as seguintes ponderações:

- 1) A pretensa contratação por meio da Dispensa de Licitação com base no inciso XIII, Art. 24 da Lei nº 8.666/93:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da**



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria Administrativa  
Gerência de Compras e Suprimentos

*pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional*, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Grifos nossos)

2) Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 250:

"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado".

3) Infere-se que a Lei nº 8.666/93, sugere a dispensa sob duas condições:

- (a) Tratar-se de instituição brasileira, sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil, de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional; e
- (b) Contar a entidade com "inquestionável reputação ético-profissional", em termos licitatórios, idoneidade assemelhada, àquela resultante da habilitação prevista no Art. 27 e à notória especialização definida no Art. 25, § 1º.

Como se percebe, a intenção do legislador, no referido inciso, foi a de impulsionar a atuação e o aperfeiçoamento de instituições voltadas especificamente às **atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional**.

Cumprido esclarecer que para se efetivar a dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII, do supracitado Art. 24, devem estar presentes os seguintes requisitos:



- a) A instituição deve ser brasileira;
- b) Possuir em seus fins a dedicação à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional;
- c) Deve possuir inquestionável reputação ético-profissional; e
- d) Não possuir fins lucrativos.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta, devendo ser observado se os documentos apresentados estão de acordo com o normativo acima. E é sob a ótica desses critérios constitucionais que a Administração demonstra a situação de necessidade de contratação direta de instituição sem fins lucrativos, que detenha reputação ética inquestionável e esteja estatutariamente incumbida do ***desenvolvimento institucional***.

Nesse sentido, a dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço.

Nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeito os requisitos estabelecidos no Art. 26 da lei nº 8.666/1993: Justificativa do preço, razão da escolha do contratado, bem como os documentos exigidos nos Art. 27 a 30 da lei geral de licitação.

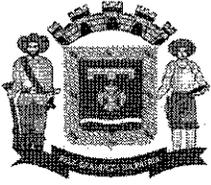
A discricionariedade inserida no instituto da dispensa da licitação sempre acarretou dúvidas, em especial no que tange à contratação de serviços técnicos especializados, definidos no Art. 13 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

**I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**

**II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou**



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria Administrativa  
Gerência de Compras e Suprimentos

tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico; e

VIII - (Vetado).

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

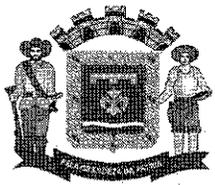
§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no Art. 111 desta Lei.

**§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.**

(Grifos nossos)

Aqui, temos como ponto fundamental a questão da necessidade premente de conciliar o instituto da dispensa com os parâmetros do princípio da igualdade, sendo muitas as oportunidades em que a jurisprudência elege critérios para justificar a implementação da dispensa.

Dentre os serviços que permitem a contratação por dispensa de licitação, há que se considerar os "serviços técnicos profissionais especializados", isto é, serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última



instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração para contratação é subjetivo. Portanto, a realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços que venham a exigir julgamento objetivo, é incompatível com a atribuição do exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (CF. §1º do Art. 25 da Lei 8.666/93).

Além disto, a licitação com critérios objetivos desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança.

Nesse sentido, a análise da constitucionalidade da dispensa deve ser realizada com base no conteúdo jurídico externado pelo princípio da igualdade, que deve ser balizado principalmente pelo fator subjetivo da escolha, ou seja, pode-se considerar o grau de especialização do serviço a ser contratado para que se opte por este ou aquele executor do serviço.

O INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA EMPREENDEDORISMO E GESTÃO - BR TEC se enquadra nos requisitos previstos no inciso XII do art. 24 da Lei de Licitação:

- 1) É instituição criada à luz da legislação brasileira vigente e não possui finalidade lucrativa, nos termos do art. 1º do seu estatuto:

**Art.1º O INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO com sede no município de Belo Horizonte/MG, na Rua Ouro Preto nº 718, sala 301, Bairro Barro Preto, CEP 30170-044, é uma associação civil constituída na forma da lei como pessoa jurídica de direito privado, sem**



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria Administrativa  
Gerência de Compras e Suprimentos

**finalidade lucrativa** e sem qualquer vínculo político-partidário e religioso, e teve esta alteração estatutária aprovada nos termos da AGE realizada em 30 de abril de 2021.

- 2) Tem como objetivo **pesquisar e difundir metodologias de gestão e colaborar para o desenvolvimento institucional dos entes públicos, nos termos dos Art. 4º e 5º do estatuto vigente:**

**Art.4º O BR TEC tem como objetivo precípua pesquisar e difundir novas metodologias de gestão,** fomentar o empreendedorismo e disseminar o acesso às mais modernas ferramentas tecnológicas existentes no mercado. (Grifos nossos)

**Art. 5º O BR TEC tem por fim estudar, pesquisar e difundir soluções dos problemas ligados à modernização da administração pública em todos os seus níveis e aspectos, nas áreas administrativa, econômico-financeira, tributária, tecnológica, ambiental, educacional, de mobilidade urbana e defesa social,** bem como selecionar, preparar e capacitar profissionais para atuação nos entes públicos nas diversas áreas do conhecimento. (Grifos nossos)

Portanto, são objetivos do BR TEC o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico das organizações públicas. E, por desenvolvimento institucional entende-se a busca por ações sinérgicas e efetivas que permitam a implementação de modernas técnicas e tecnologias de gestão, a realização de estudos e auditorias que promovam mudanças internas, captação de recursos com conseqüente agregação de valor ampliando receitas ou reduzindo dispêndios, pela identificação das melhores alternativas para a administração pública em todos os seus níveis.

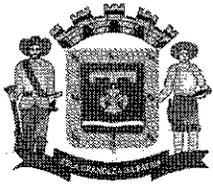


Como destacado, o BR TEC possui como finalidade estatutária o desenvolvimento institucional das organizações públicas e, de acordo com **Art. 6º do seu estatuto pode oferecer diferentes serviços e executar as mais diversas atividades que geram resultados comprovadamente positivos para a administração.**

Art.6º Para a consecução dos seus objetivos o BR TEC poderá:

- I. Estabelecer linhas de atuação e parceria com o governo federal, governos dos estados e Distrito Federal, prefeituras municipais, organizações privadas e do Terceiro Setor, o Poder Judiciário e o Ministério Público federal e estadual;
- II. Celebrar convênios, acordos, ajustes, parcerias, contratos e outros instrumentos jurídicos com pessoas jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou internacional;
- III. Organizar e realizar reuniões, assembleias, conferências, seminários, congressos, palestras, projetos técnicos, intervenções técnicas e tecnológicas por meio de acordos de cooperação com pessoas jurídicas de direito público;
- IV. Fomentar atividades de aceleração de startups de natureza tecnológica, com vistas a promover maior disseminação das novas tecnologias disponíveis no mercado;
- V. Promover a experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- VI. Receber e aplicar recursos financeiros de origem pública ou privada para a implementação e desenvolvimento de projetos estratégicos técnicos e tecnológicos, de natureza social, educacional, cultural, de saúde, mobilidade urbana, gestão de pessoas e gestão de processos;





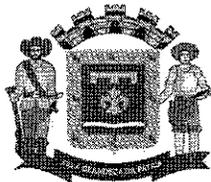
**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria Administrativa  
Gerência de Compras e Suprimentos

- VII. Centralizar, coordenar e distribuir informações relativas às técnicas de gestão organizacional e aplicabilidade dos processos tecnológicos para o desenvolvimento das organizações públicas;
- VIII. Promover a realização de pesquisas de métodos de modernização do trabalho, gestão organizacional e de instrumentos tecnológicos aplicáveis às organizações públicas;
- IX. Atuar como agente de fomento a programas de modernização administrativa e tecnológica, objetivando a melhoria da qualidade dos serviços das organizações públicas, a elevação de seus valores culturais, a eliminação de desperdícios e efetiva conformidade e integridade;
- X. Promover a educação financeira, auxiliando jovens, adolescentes e adultos no uso consciente do dinheiro, contribuindo para redução do grau de endividamento das famílias;
- XI. Realizar a avaliação econômico-financeira de ativos das organizações de forma a auxiliar na negociação com instituições financeiras para captação de recursos;
- XII. Promover programas de educação de jovens e adultos, incluindo o ensino à distância com uso de plataforma digital;
- XIII. Estimular a implementação de programas de mobilidade urbana, incluindo gestão, operacionalização e uso de tecnologia avançada para controle de ocupação de vagas de estacionamentos, baseada no conceito de cidade inteligente;
- XIV. Promover programas e ações de gestão, aperfeiçoamento e monitoramento da segurança pública nos estados e municípios brasileiros;
- XV. Promover programas de inclusão digital para crianças, jovens e adultos carentes, através do uso de aplicativos, capacitação e divulgação de campanhas específicas;



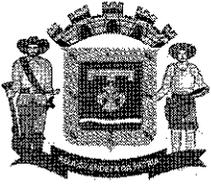
- XVI. Colaborar com o poder público ofertando serviços de utilidade pública, facilitando o acesso à informação, por meio de aplicativos, promovendo campanhas dos serviços essenciais do estado, tais como saúde, educação e segurança pública;
- XVII. Pleitear dos poderes públicos as medidas necessárias à consecução de seus objetivos, bem como implementar atividades específicas para a consecução de seus fins institucionais, buscando a modernização do setor público, mediante o planejamento estratégico, orçamentário, financeiro, contábil e tributário, de recursos humanos e tecnológicos (gestão da informação), bem como de mobilidade urbana e acessibilidade, dentre outros;
- XVIII. Adquirir bens móveis, imóveis e materiais de consumo necessários às suas atividades, preferencialmente por meio de doação ou em regime de comodato;
- XIX. Contratar e dispensar seus empregados, ou atuar cooperativamente com as organizações públicas e privadas com as quais mantenha vínculo de apoio direto ou mediante convênios, acordos, parcerias, termos de colaboração ou fomento e outros instrumentos assemelhados;
- XX. Contratar serviços técnicos de profissionais liberais, empresas privadas, sociedades civis, institutos, fundações e assemelhados como forma de fortalecer suas atividades próprias;
- XXI. Fornecer suporte técnico e tecnológico à gestão das políticas públicas dos diversos entes existentes no país;
- XXII. Desenvolver projetos sociais, culturais e educativos, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, bem como fornecer produtos e serviços técnicos e tecnológicos destinados aos entes públicos do país;



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria Administrativa  
Gerência de Compras e Suprimentos

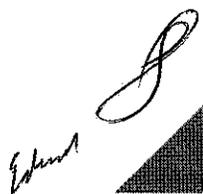
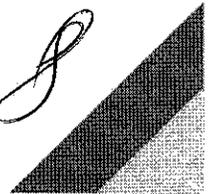
- XXIII. Difundir conhecimentos da racionalização, gestão e tecnologia aplicada através de cursos, palestras, conferências, seminários, congressos, revistas especializadas e outros meios;
- XXIV. Organizar biblioteca física e/ou eletrônica franqueada ao público, sobre assuntos de administração e gestão organizacional em todas as suas áreas, promovendo seu uso;
- XXV. Promover ações, projetos e programas de desenvolvimento social, objetivando colaborar com os poderes públicos e a sociedade civil, na melhoria da qualidade de vida da população nacional;
- XXVI. Desenvolver projetos que estimulem a socialização e exercício pleno da cidadania, propiciando o desenvolvimento de condutas éticas e proativas;
- XXVII. Promover ações, projetos e programas de desenvolvimento sustentável e proteção ambiental, visando a sustentabilidade;
- XXVIII. Implementar projetos e programas de educação de amplo espectro, contemplando o desenvolvimento integral do ser humano;
- XXIX. Implementar projetos culturais, visando a proteção do acervo e patrimônio histórico do país, preservação das culturas regionais e do folclore brasileiro;
- XXX. Implementar projetos e programas de desenvolvimento urbano, em especial de mobilidade urbana, por meio do uso de tecnologias desenvolvidas por si, seus parceiros e startups aceleradas;
- XXXI. Promover o uso e a disseminação dos recursos tecnológicos de informação como meio de agilização e racionalização dos processos decisórios, pelo desenvolvimento e fornecimento de sistemas de gestão específicos (sistemas informatizados de gestão);
- XXXII. Promover estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento das organizações públicas e privadas, mediante a formação, capacitação, especialização e aperfeiçoamento dos profissionais em suas respectivas áreas de competência;

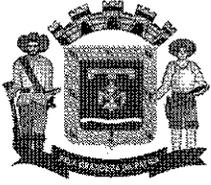


- XXXIII. Promover o desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos científicos de interesse social;
- XXXIV. Incumbir-se do planejamento e da organização de serviços e/ou empreendimentos, tomando o encargo de executá-los ou de prestar-lhes a assistência técnica necessária à sua consecução;
- XXXV. Promover programas educativos e de assistência técnica, visando o aperfeiçoamento das condições de segurança, higiene e medicina do trabalho;
- XXXVI. Atuar no recrutamento, seleção e capacitação de profissionais destinados à atuação nos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- XXXVII. Atuar na organização de centros de estudos, pesquisas e desenvolvimento acadêmico, objetivando a formação de profissionais nas diversas áreas da atividade pública; e
- XXXVIII. Atuar na divulgação e implantação de medidas anticorrupção, desenvolvendo programas e/ou sistemas informatizados de Compliance e integridade para organizações públicas e privadas, bem como criar e implementar projetos de proteção de dados, com base na Lei Geral de Proteção de Dados; [...]

É imprescindível ressaltar, ainda, que uma parte importante de qualquer pesquisa é o recolhimento de dados. Os principais objetivos da pesquisa básica (em oposição à pesquisa aplicada) são **documentação**, descoberta, **interpretação**, ou a pesquisa e desenvolvimento (R & D) de métodos e sistemas para o avanço do conhecimento do ser humano.

O nexó efetivo entre o mencionado no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, a natureza da instituição e o objeto contratado, resta, conseqüentemente, comprovado, visto que o **serviço a ser prestado pelo referido instituto consiste no recolhimento de dados**, e na **análise e interpretação destes**, com base numa fundamentação teórica consistente,



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria Administrativa  
Gerência de Compras e Suprimentos

objetivando **compreender e desvendar qual seria o real preço de mercado da folha de pagamento dos servidores municipais**, em um futuro procedimento licitatório.

Para a demonstração da reputação ético-profissional, sabe-se que pode ser verificada primeiramente pelo nome e imagem da instituição, comprovando que a entidade desfruta de bom nome no âmbito social. Ato contínuo, vem os elementos profissionais da entidade, ou seja, sua capacidade de executar o objeto contratado.

Nestes quesitos, verifica-se dos documentos apresentados pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTAO - BR TEC que a mesma possui uma trajetória reconhecida no mercado, tendo executado serviços compatíveis com o pretendido de forma satisfatória e demonstrado plena capacidade em executar o objeto ora delineado.

Há também de se ressaltar que foi realizada pesquisa da idoneidade do INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTAO - BR TEC junto aos diversos órgãos de controle (CNJ, CEIS, CNEP e CADIN), eventos nºs 51, 52, 53 e 54 do Processo Bee nº 40962, não havendo qualquer registro que desabone sua conduta ético-profissional.

Em suma, em relação à reputação ético-profissional, leciona Jacoby Fernandes que a reputação “[...] diz respeito ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade na qual exerce as funções, a sua fama, o seu renome”. No que é seguido pelo prof. Marçal Justen Filho que afirma serem exigidas das instituições “virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato”.

A singularidade do objeto por sua natureza predominantemente intelectual reside no fato de que a Prefeitura Municipal de Goiânia-GO, não conta em seu quadro de servidores, com pessoal dotado de expertise e conhecimentos aptos e desenvolverem os trabalhos que se pretende por meio da contratação do **BR TEC** que possui um quadro de consultores altamente capacitados, que atuam com base nas mais modernas metodologias e melhores práticas do mercado.

Av. do Cerrado nº 999 Bl. E – Park Lozandes  
Paço Municipal - Goiânia – GO  
CEP: 74884-092 – Fone: (62) - 3524-3335



Portanto, o Instituto Brasileiro de Tecnologia, Empreendedorismo e Gestão - BR TEC apresentam as seguintes características: (i) o instituto é sem fins lucrativos, (ii) tem como finalidade estatutária o apoio ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, (iii) possui inquestionável reputação ética e profissional, (iv) executa serviços singulares, de natureza intelectual, (v) está apto a executar estudos técnicos, prestar assessorias e consultorias financeiras e tributárias, promover treinamentos e colaborar para o aperfeiçoamento de pessoal, dentre outras atividades previstas no seu estatuto e expertise comprovada nos diversos serviços que já executou.

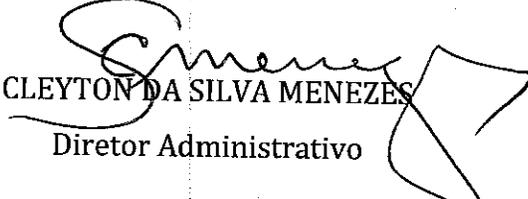
Insta salientar que a minuta contratual foi juntada ao Processo Bee nº 40962, conforme andamento nº 55.

Dessa forma, retornem-se os autos à Procuradoria-Geral do Município, solicitando reanálise da orientação contida no Despacho nº 7335/2021-PEAA (ev. 50), de lavra daquela especializada, no sentido de reconsiderar o posicionamento deste douto órgão, acerca da continuidade da pretensa contratação com fulcro no Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, pelos motivos acima explanados.

**Gerência de Compras e Suprimentos/Diretoria Administrativa da  
Secretaria Municipal de Finanças, aos 23 dias do mês de junho de 2021.**

  
EDUARDO PALAZZO LOPES

Gerente de Compras e Suprimentos

  
CLEYTON DA SILVA MENEZES  
Diretor Administrativo

